



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720335/2009-85
Recurso nº 932.892 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.312 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente CALÇADOS MALU BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hércio Lafetá Reis e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

CALÇADOS MALU BAHIA LTDA. formulou Pedido de Ressarcimento cumulado com Declaração de Compensação (DCOMP), às fls. 11 a 17, por meio do qual a pretendeu utilizar créditos próprios, oriundos da sistemática de apuração da contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo, referentes ao I trimestre de 2007, para compensação com débitos próprios referente à contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pedido de Ressarcimento	Data de Transmissão	Tipo de Crédito	Valor (R\$)
-------------------------	---------------------	-----------------	-------------

28170.13174.210507.1.1.08-4187	21/05/2007	PIS/PASEP não cumulativo – Exportação	21.387,89
--------------------------------	------------	---------------------------------------	-----------

A DRF/Camaçari-BA, com base nas verificações e glosas efetuadas, demonstradas nos quadros inseridos no **PARECER SARAC/DRF/CCI N.º 243/2009** (fls. 122 a 134), apurou, no regime de não-cumulatividade, como crédito do PIS/PASEP (Exportação) passível de ressarcimento/compensação, relativo ao 1º trimestre de 2007, o valor de R\$ 17.396,85, conforme abaixo demonstrado:

	JANEIRO (R\$)	FEVEREIRO (R\$)	MARÇO (R\$)	TOTAL (R\$)
Crédito do PIS/PASEP - Exportação	6.061,74	4.133,40	7.201,71	17.396,85
Parcela do crédito utilizada para dedução de PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor de Crédito passível de ressarcimento	6.061,74	4.133,40	7.201,71	17.396,85

O Despacho Decisório nº 0091/2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari - DRF/CCI (fl. 138) aprovou o referido Parecer (fls. 121-134), deferiu parcialmente o ressarcimento e homologou as compensações declaradas somente até o montante suportado pelo valor do direito creditório.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 141-154), por meio da qual combate o conceito de insumos adotado pela autoridade fiscal. Pugnou pela inclusão dos créditos referentes às contas de água, frete, material para manutenção e reparo e ferramentas, vez que fazem parte dos custos de manutenção da estrutura da empresa, visando à produção e venda.

A DRJ/SDR-4ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 15-26.507, de 16 de março de 2011, fls. 192 a 196, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE INSUMOS.

O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

E inócuo suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato normativo editado pela Receita Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/SDR-4ª Turma. O arrazoadado de fls. 207 a 223, sinteticamente, requereu, em preliminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, e retomou os argumentos já expostos por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, para sustentar o direito de crédito da contribuição social não cumulativa nas aquisições de ferramentas perecíveis, brocas, parafusos, tomada, frete, navalha, lâmpada, óleo, lubrificante, correia, material elétrico, bucha, soldador, durepoxi, posto que são necessários para a consecução do

produto final, qual seja o calçado, ainda que não sejam consumidos ou desgastados direta ou indiretamente no processo produtivo de determinada mercadoria.

Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Consta dos autos, às fls. 353, que foi emitida a Intimação DRF/CCI/Saort nº 0185/2011 para dar ciência ao contribuinte do teor do Acórdão DRJ/SDR nº 15-26.507, de 16 de março de 2011, emitido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, nos autos do processo em epígrafe, às fls. 192 a 196, que acordaram, por unanimidade dos votos dos seus membros, em julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade da interessada, nos termos do voto relator, que passou a integrar o referido julgado.

A interessada foi cientificada da referida Intimação, em 13/04/2011 (fl.200), contudo, só apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO em 16/05/2011, ou seja, 3 (três) dias após o término do prazo legal de 30 dias (fls. 207 a 223).

Acerca do prazo para interposição do Recurso Voluntário, bem como, da análise de sua tempestividade, são bastante claras as normas insertas no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, abaixo transcritos:

Art. 33: Da decisão, caberá Recurso Voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, em face de sua intempestividade, não conheço do arrazoadado de fls. 207 a 223.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

Alexandre Kern – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13502.720335/2009-85

Interessada: CALÇADOS MALU BAHIA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.312**, de 19 de julho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 19 de julho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente